Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1167/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3438/2023
PROTOCOLO	:	2236502
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
JURISDICIONADOS	:	1. ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA 2. MÁRCIA CRISTIANE MISSIONEIRA JARA
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, da lei complementar n. 160/2012, e dada a devida quitação aos responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício de **2022**, do **Fundo Municipal de Saúde de Nioaque**, responsabilidade da Secretária **Márcia Cristiane Missioneira Jara** e do Senhor **Antônio Raimundo da Silva**, ex-Secretário, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **quitação** a Secretária Márcia Cristiane Missioneira Jara e ao Senhor Antônio Raimundo da Silva, ex-Secretário, quanto às contas de gestão 2022, do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Secretária *Márcia Cristiane Missioneira Jara* (período de 4/5/2022 a 31/12/2022) e do Senhor *Antônio Raimundo da Silva (*período de 12/1/2021 a 3/5/2022), ex-Secretário, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 21/03/2023.

1.1 – Do saneamento do feito

O processo foi analisado pela equipe técnica, a qual concluiu que as contas não estavam em consonância com as normas legais, conforme a Análise n. 5657/2023 (f. 531/543), devido os seguintes achados (f. 537/538):

- Não envio de todos os extratos bancários o que prejudicou a análise das contas Caixa dos Balanços Contábeis.
- Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 10732/2023 (f. 545/549), no qual acompanhou a análise da equipe técnica, destacando que as falhas destacadas demonstram contrariedade à normas legais e constitucionais vigentes, o que impede sua aprovação e concluiu pelo julgamento de contas irregulares, multa e recomendação.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Gestores, segundo consta no Despacho n. 26494/2023 (f. 550).

Em atendimento à intimação, foi juntado aos autos novos documentos e justificativas às f. 572/765.

1.2 Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise de n. 2977/2024, f. 767/769, onde foram observadas que as alegações da defesa foram suficientes para sanar as irregularidades (conforme Quadro 2, f. 768/769), considerando que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados:

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.1.2	Conforme disposto nos esclarecimentos e de acordo com os documentos apresentados, constam os extratos de conta corrente do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal do Fundo de Saúde	Verifica-se que o item foi regularizado e os extratos se apresentam conforme demonstrados nas conciliações bancárias.	Item sanado
B	2.1.5.2	Conforme disposto nos esclarecimentos e em verificação no portal da transparência foram publicados os Plano Municipal de Saúde, Programação Anual e Relatório Anual de Gestão do exercício de 2022.	Verifica-se que o item foi regularizado no site do município estando de acordo com o demonstrado na justificativa	Item sanado

1.3 Do novo Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas entendeu, em resumo, que as impropriedades anteriormente apontadas foram devidamente justificadas e sanadas, estando sua apuração em consonância com a legislação pertinente, nos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, tanto o orçamento e suas alterações, quanto a execução orçamentária da despesa. Em razão disso, opinou pela regularidade das contas.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Secretária *Márcia Cristiane Missioneira Jara* e do Senhor *Antônio Raimundo da Silva*, ex-Secretário.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica da Divisão, em sua análise concluiu que a prestação de contas está em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, apontando algumas impropriedades, as quais foram corrigidas após a intimação dos responsáveis, bem como, o Ministério Público de Contas se posicionou pelo julgamento das contas como regulares.

A execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando

a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, do **Fundo Municipal de Saúde de Nioaque**, responsabilidade da Secretária *Márcia Cristiane Missioneira Jara* e do Senhor *Antônio Raimundo da Silva*, ex-Secretário, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **QUITAÇÃO** a Secretária *Márcia Cristiane Missioneira Jara* e ao Senhor *Antônio Raimundo da Silva*, ex-Secretário, quanto às contas de gestão 2022, do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e o Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

DAA /MFGM